

ANÁLISE PARA AS SERVIDORAS E OS SERVIDORES DA DPU

O Fundo da DPU: o que **realmente** muda

PL nº 1.881/2025 — de onde virá o dinheiro, no que ele pode ser gasto, o que isso significa para a expansão da instituição e quais os efeitos, diretos e indiretos, sobre as carreiras.

~R\$ 36,5 mi

piso empírico anual só com 5% de bases de custas já conhecidas

R\$ 45–60 mi

faixa central estimada de receita própria recorrente do Fundo

5% a 7%

do que isso representaria frente ao orçamento anual da DPU

Como ler este material: a análise parte do texto aprovado pela Câmara dos Deputados e pressupõe sanção integral. Números marcados como *estimativa* ou *cenário* não são previsões oficiais. Este documento é informativo e não constitui posição jurídica da DPU nem cria direitos.

O ESSENCIAL EM UMA PÁGINA

Sumário executivo

Dez conclusões que resumem todo o estudo. Cada uma delas é desenvolvida, com dados e fontes, nas páginas seguintes.

3

canais pelos quais o Fundo pode fortalecer a DPU

9

fontes de receita previstas no art. 6º do projeto

1

exceção legal que permite gasto com pessoal

#	CONCLUSÃO
1	Foi criado um fundo com vida financeira própria. O FDPU terá contabilidade própria, conta específica, governança própria e — decisivo — poderá carregar o saldo não gasto para o exercício seguinte .
2	A principal receita estrutural são 5% das custas da Justiça da União de 1º e 2º graus. É a fonte mais recorrente e a menos dependente de decisão política anual.
3	O piso empírico é de aproximadamente R\$ 36,5 milhões/ano , calculado sobre bases públicas já conhecidas — antes de atualizar dados e antes de todas as demais fontes.
4	A faixa central estimada é de R\$ 45 a R\$ 60 milhões/ano de receita própria recorrente, admitindo-se exercícios de R\$ 60 a R\$ 100 milhões com emendas e transferências. São <i>estimativas</i> , não previsões oficiais.
5	Isso equivale a 5%–7% do orçamento anual da DPU (PLOA 2026: ~R\$ 892,4 milhões) — e incide justamente sobre a parcela mais comprimida: investimento, estrutura e expansão.
6	Há, sim, uma exceção para despesas de pessoal. O parágrafo único do art. 7º veda gasto com pessoal <i>exceto</i> quando ligado ao cumprimento do art. 98 do ADCT — ou seja, à interiorização. Esse é o ponto mais subestimado do texto.
7	O maior impacto não será salarial: será geográfico. O art. 7º ataca simultaneamente os quatro gargalos da expansão — prédio, equipamento, tecnologia e pessoal ligado à interiorização.
8	Para as carreiras, o efeito é real, porém indireto. O Fundo não cria cargo, não concede reajuste e não altera subsídio. Ele muda a <i>restrição orçamentária</i> dentro da qual essas decisões são negociadas.
9	O maior risco é a substituição. Se o Tesouro reduzir a dotação ordinária na mesma proporção em que o Fundo crescer, muda-se a fonte de financiamento sem ganhar capacidade nova.
10	O Fundo resolve boa parte do problema de financiamento da expansão. Não resolve, sozinho, o problema da autorização legal de força de trabalho — cargos efetivos continuam dependendo de lei própria.

Uma advertência honesta sobre os números

Toda projeção deste estudo depende de sanção integral do texto — em especial dos incisos III, IV e V do art. 6º e do parágrafo único do art. 7º. Um veto presidencial a qualquer dessas fontes de receita, ou à exceção de pessoal, alteraria substancialmente as conclusões financeiras aqui apresentadas.

NAVEGAÇÃO

Índice

—	Sumário executivo	o essencial em uma página
—	Nota metodológica: o que é fato e o que é estimativa	leitura obrigatória
I	O que foi criado	o Fundo, a governança e o momento legislativo
	1. Onde estamos · 2. O que é o FDPU, em linguagem simples · 3. As cinco características · 4. Quem decide sobre o dinheiro · 5. Uma leitura em três canais	
II	De onde vem o dinheiro	fontes, cálculo e cenários de receita
	6. As nove fontes · 7. A parcela das custas · 8. Como chegamos a R\$ 36,5 milhões · 9. O efeito elevador · 10. Multas e bens abandonados · 11. Cenários · 12. Ordem de grandeza	
III	No que o dinheiro pode ser gasto	os três canais e a exceção de pessoal
	13. A correção mais importante · 14. O art. 98 do ADCT · 15. O que a exceção não autoriza · 16. Os cinco requisitos cumulativos	
IV	O que muda na prática	quatro casos e a cadeia econômica
	17. Quatro casos concretos · 18. A cadeia econômica · 19. Servidores e defensores · 20. Interiorização híbrida	
V	Riscos e pontos cegos	o que pode dar errado
	21. Adicionalidade x substituição · 22. Os seis riscos · 23. O gargalo dos cargos	
VI	O que a ASERDPU vai acompanhar	agenda de vigilância
VII	Quadro-síntese dos efeitos	dimensão, efeito e intensidade
—	Apêndice técnico	classificação orçamentária, glossário e fontes

Para quem tem pressa

Se você tem 2 minutos

Leia o **Sumário executivo** (página anterior) e o **Quadro-síntese** (Parte VII).

Se você tem 10 minutos

Leia as **Partes III e IV**: a exceção de pessoal e os casos práticos. É onde está o que muda para você.

Se você vai debater o tema

Leia tudo, com atenção especial à **Parte V** (riscos) e ao **Apêndice** (metodologia e fontes).

ANTES DE COMEÇAR

O que é **fato**, o que é **estimativa**

Este estudo trata de dinheiro público e de expectativas de carreira. Por isso, separa explicitamente o que está escrito na lei do que é projeção analítica.

CATEGORIA	COMO APARECE NESTE ESTUDO	GRAU DE SEGURANÇA
Texto legal	Dispositivos do PL nº 1.881/2025 (arts. 4º, 6º e 7º) e do art. 98 do ADCT, citados literalmente ou parafraseados com indicação do artigo.	VERIFICÁVEL
Dado público	Valores de arrecadação, orçamento e legislação divulgados por CNJ, Câmara, Senado e Ministério do Planejamento, com fonte numerada.	VERIFICÁVEL
Cálculo derivado	Aplicação aritmética de percentuais sobre dados públicos — por exemplo, os 5% sobre bases de custas conhecidas. O cálculo é mostrado passo a passo.	DEPENDE DA BASE
Cenário	Faixas de receita construídas por hipótese, para dar ordem de grandeza. Sempre apresentadas como intervalo, nunca como número único.	ESTIMATIVA
Leitura jurídica	Interpretação do alcance dos dispositivos — sobretudo da exceção de pessoal. Identificada como leitura, não como certeza.	INTERPRETAÇÃO

As três premissas que sustentam o estudo

1 Sanção integral Presume-se que o texto será sancionado sem vetos aos incisos III, IV e V do art. 6º e ao parágrafo único do art. 7º.	2 Interpretação abrangente Presume-se que “Justiça da União de 1º e 2º graus” será operacionalizada de modo a alcançar também a Justiça do Trabalho — leitura plausível, mas não confirmada.	3 Regulamentação funcional Presume-se que a regulamentação criará mecanismos efetivos de recolhimento e transferência das receitas ao Fundo.
--	--	--

Se uma dessas premissas cair

As faixas de receita apresentadas na Parte II precisam ser refeitas. A premissa 2, em particular, responde por cerca de **81% do piso empírico calculado** — porque a parcela da Justiça do Trabalho (R\$ 29,6 milhões) é muito maior que a da Justiça Federal (R\$ 6,83 milhões) nas bases disponíveis.

Ressalva documental relevante

No momento da pesquisa, a página pública de acompanhamento do Senado ainda não havia incorporado o resultado final da sessão deliberativa de 11 de agosto de 2026, embora já houvesse documentos daquela data, incluindo o novo relatório e o requerimento de urgência. Este estudo adota como premissa factual a aprovação, mas não atribui à ficha eletrônica um registro que ela não exibía. **Antes de usar este material publicamente, confirme o estágio atual da tramitação.**

I

O que foi criado

Antes de discutir valores, é preciso entender o que exatamente o projeto cria — e por que um “fundo” é diferente de um simples aumento de orçamento.

- 1 Onde estamos: a linha do tempo
- 2 O que é o FDPU, em linguagem simples
- 3 As cinco características que fazem diferença
- 4 Quem decide sobre o dinheiro
- 5 Uma leitura em três canais

PARTE I · O QUE FOI CRIADO

Onde estamos

Este projeto não nasceu agora. Ele é a resposta financeira a uma obrigação constitucional que venceu em 2022 e não foi cumprida.

2014 ● Emenda Constitucional nº 80

Insere o art. 98 no ADCT: o número de defensores deve ser proporcional à demanda e à população, e União, estados e DF deveriam ter defensores em **todas as unidades jurisdicionais em oito anos**, priorizando regiões de maior exclusão social.²

2022 ● O prazo vence — e não é cumprido

Os oito anos terminam sem que a universalização da DPU tivesse sido alcançada. A obrigação constitucional permanece, mas sem financiamento próprio para executá-la.

2025 ● O projeto é apresentado e aprovado na Câmara

O PL nº 1.881/2025, de iniciativa da DPU, cria o FDPU. Em **28 de outubro de 2025** a Câmara dos Deputados aprova o texto e o remete ao Senado.³ Durante a tramitação, os percentuais sobre algumas receitas caem de **15% para 5%**.

mai/2026 ● Sessão especial no Senado

Representantes da carreira registram que a obrigação do art. 98 segue incompleta. A ANADEF afirma que **mais de 65 milhões de brasileiros** viveriam em localidades com subseções da Justiça Federal, mas sem unidade da DPU — dado da entidade representativa, não estatística independente do CNJ.¹³

11/08/2026 ● Plenário do Senado

Novo requerimento de urgência e parecer de Plenário do senador Fabiano Contarato, concluindo pela constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e **aprovação integral** da matéria.¹

a seguir ○ Sanção ou veto

Aprovado sem alteração o texto da Câmara, segue à Presidência da República. **É aqui que o efeito econômico deste estudo se confirma ou se desfaz** — um veto às fontes de receita ou à exceção de pessoal mudaria tudo.

depois ○ Regulamentação

Composição do Conselho Gestor e do Conselho Fiscal, critérios da exceção de pessoal e mecanismo de recolhimento das custas. **É nesta etapa que se define quanto o Fundo realmente vai arrecadar e como vai gastar.**

2. O que é o FDPU, em linguagem simples

O nome completo é **Fundo de Fortalecimento do Acesso à Justiça, Promoção dos Direitos Fundamentais e Estruturação da Defensoria Pública da União**. A sigla é FDPU.

A analogia da segunda conta

Imagine que a DPU sempre teve **uma única conta corrente**: o dinheiro entra em janeiro pela Lei Orçamentária, é disputado internamente entre folha de pagamento, aluguel, luz, contratos e computadores, e o que sobra em 31 de dezembro **simplesmente evapora** — não volta no ano seguinte.

O FDPU é **uma segunda conta**, com nome próprio, extrato próprio, regras próprias sobre no que pode ser gasto e — a diferença decisiva — **o saldo dessa conta passa de um ano para o outro**.

Não é dinheiro “extra” caído do céu: boa parte vem de fatias de receitas que já existem. Mas é dinheiro que passa a ter **endereço certo**, em vez de disputar espaço com a folha de pagamento todo mês de dezembro.

Isso cria para a DPU o que se pode chamar de **uma segunda camada de capacidade financeira**, distinta da dotação ordinária anual. O saldo não gasto não desaparece ao fim do exercício: pode ser transportado. Isso favorece exatamente aquilo que é mais difícil de executar com dotação anual sujeita a contingenciamento — obras, implantação de novas unidades, projetos nacionais de tecnologia e aquisições plurianuais.

O que o fundo não é

O parecer do Senado é explícito em um ponto jurídico central: **o fundo não cria aporte obrigatório do Tesouro** e não gera automaticamente aumento permanente da despesa da União. Dotações orçamentárias continuarão dependendo da LOA, e boa parte das novas receitas virá de fontes próprias, transferências e parcelas de receitas já existentes.¹

3. As cinco características que fazem diferença

1

Contabilidade própria

O Fundo tem escrituração separada. Dá para saber exatamente quanto entrou, de onde veio e no que foi gasto.

2

Conta específica

Os recursos não se misturam ao caixa geral. Isso é o que impede a diluição silenciosa da receita.

3

Saldo acumulável

O § 2º do art. 6º determina que o saldo financeiro positivo seja transferido ao exercício seguinte. **É a característica mais valiosa do Fundo.**

4

Governança própria

Conselho Curador, Conselho Gestor, Conselho Fiscal e Diretoria Executiva. Estrutura decisória dedicada, com competência para aprovar e celebrar convênios e contratos (art. 4º).

5

Os bens ficam com a DPU

Tudo que for comprado com recursos do Fundo — veículos, equipamentos, sistemas — é incorporado ao **patrimônio da DPU**, elevando permanentemente sua capacidade instalada.

Por que “saldo acumulável” é tão importante

Uma sede da DPU não se constrói em doze meses. Um sistema nacional de atendimento não se implanta em um exercício financeiro. Sob a lógica da dotação anual, projetos grandes precisam ser fatiados artificialmente e vivem sob o risco de o pedaço do ano seguinte não vir.

Com saldo acumulável, é possível **somar R\$ 30 milhões de um ano com R\$ 40 milhões do seguinte e executar um programa de R\$ 70 milhões** de implantação de unidades — sem depender de uma única LOA para financiar toda a expansão.

4. Quem decide sobre o dinheiro

A estrutura de governança do Fundo é o que define se ele será um instrumento de política institucional planejada ou uma caixa de decisões concentradas.

ÓRGÃO	COMPOSIÇÃO / COMPETÊNCIA	DEFINIÇÃO
Conselho Curador	Defensor Público-Geral Federal, Subdefensor Público-Geral Federal e Secretário-Geral Executivo. Instância superior de orientação e aprovação das finalidades institucionais.	NO TEXTO DA LEI
Conselho Gestor	Órgão de gestão. O art. 4º o autoriza expressamente a aprovar e celebrar convênios e contratos necessários às finalidades do FDPU. ¹	NO REGULAMENTO
Conselho Fiscal	Órgão de controle interno do Fundo.	NO REGULAMENTO
Diretoria Executiva	Execução das deliberações e operação cotidiana do Fundo.	NO REGULAMENTO

Ponto de atenção da ASERDPU

O Conselho Curador é composto exclusivamente por três cargos da alta administração. O projeto cria também Conselho Gestor e Conselho Fiscal, **mas deixa sua composição para regulamentação**. Portanto, a qualidade do regulamento será determinante para transparência, participação institucional, planejamento regional e controle.¹

Do ponto de vista associativo, é exatamente aí que se decide se o Fundo terá **critérios objetivos e territoriais de priorização** ou se as decisões de alocação serão discricionárias e pouco transparentes.

5. Uma leitura em três canais

A combinação dessas características cria três caminhos distintos pelos quais o Fundo pode fortalecer a instituição. Essa distinção percorre todo o restante do estudo.

A Direto patrimonial e operacional Paga obras, equipamentos, veículos, software, projetos e infraestrutura. É o uso mais evidente e menos controverso.	B Direto de expansão de pessoal Pode financiar despesas de pessoal vinculadas ao cumprimento do art. 98 do ADCT. É o canal mais subestimado — e o mais potente.	C Indireto orçamentário Substitui despesas que hoje consomem o orçamento ordinário, permitindo que a DPU tente direcionar parcela maior desse orçamento para carreira e pessoal.
---	---	---

É essa combinação dos três canais — e não apenas o primeiro — que torna o projeto potencialmente transformador.

II

De onde vem o dinheiro

Nove fontes de receita, previsibilidades muito diferentes e um cálculo que precisa ser feito com cuidado para não superestimar o Fundo.

- 6 As nove fontes previstas no art. 6º
- 7 A parcela das custas: a fonte que sustenta o Fundo
- 8 Como chegamos a R\$ 36,5 milhões
- 9 O efeito elevador: por que a receita pode crescer sozinha
- 10 Multas e bens abandonados: uma opção de alta
- 11 Cenários de receita anual
- 12 Ordem de grandeza: o Fundo frente ao orçamento da DPU

PARTE II · DE ONDE VEM O DINHEIRO

As nove fontes

O art. 6º estabelece uma cesta bastante diversificada — e a redação final é significativamente mais moderada que a proposta original.

FONTE PREVISTA NO ART. 6º	NATUREZA	PREVISIBILIDADE
5% das custas recolhidas na Justiça da União de 1º e 2º graus	Recorrente	ALTA
Dotações orçamentárias próprias	Orçamentária	DEPENDE DA LOA
Emendas parlamentares	Orçamentária / política	MÉDIA/BAIXA
5% das multas cíveis por atos atentatórios ao exercício da jurisdição	Recorrente, mas irregular	MÉDIA/BAIXA
5% da alienação de bens abandonados prevista na legislação do Fundo de Custas da Justiça Federal	Patrimonial	BAIXA
Alienação de veículos, equipamentos e material permanente da DPU	Patrimonial	BAIXA
Alienação de material inservível ou dispensável da DPU	Patrimonial	BAIXA
Taxas de inscrição em concursos da DPU	Eventual	BAIXA
Doações, contribuições, dinheiro e bens	Extraorçamentária / vinculada	BAIXA
Transferências de outros fundos públicos ou privados	Transferência	VARIÁVEL

15% viraram 5%

Durante a tramitação na Câmara, os percentuais incidentes sobre algumas receitas foram **reduzidos de 15% para 5%**. Ou seja: o Fundo aprovado é aproximadamente **um terço** do Fundo originalmente proposto, nessas fontes. Toda a análise financeira deste estudo já parte da versão reduzida.

7. A parcela das custas é a fonte que sustenta o Fundo

Entre as nove fontes, uma se destaca de forma isolada — os 5% das custas. Ela combina três atributos que nenhuma outra reúne ao mesmo tempo:

Recorrência

Entra todo ano, porque decorre da atividade jurisdicional cotidiana — não de um evento isolado.

Base ampla

Incide sobre um volume grande de arrecadação, o que dá escala à fatia de 5%.

Baixa dependência política

Não precisa ser negociada a cada exercício, como uma emenda parlamentar ou uma dotação discricionária.

As demais fontes são valiosas, mas comportam-se como **receita extraordinária**. Uma boa governança financeira não deve usá-las para sustentar compromissos permanentes.

8. Como chegamos a R\$ 36,5 milhões

Este é o cálculo mais importante do estudo — e também aquele em que é mais fácil errar por excesso.

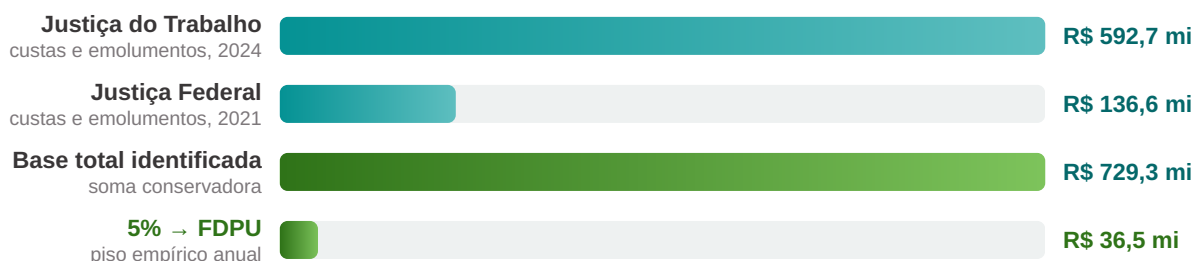
O erro que não podemos cometer

O CNJ informou que o Judiciário brasileiro como um todo arrecadou **R\$ 30,7 bilhões em custas em 2025**.⁴ É tentador aplicar 5% sobre esse número e anunciar um Fundo de R\$ 1,5 bilhão.

Seria errado. Esse total inclui maciçamente a **Justiça Estadual**, que está fora do alcance do projeto. O PL fala especificamente na **Justiça da União de 1º e 2º graus**. A base correta é uma fração pequena daquele total.

O cálculo, passo a passo

- 1 Justiça do Trabalho.** Em 2024 foram arrecadados R\$ 6,66 bilhões para a União. Desse valor, **8,9% correspondiam a custas e emolumentos** — aproximadamente **R\$ 592,7 milhões**.⁵
- 2 Justiça Federal.** No levantamento do CNJ sobre custas (ano-base 2021), a arrecadação foi de cerca de **R\$ 136,6 milhões** em custas e emolumentos.⁶
- 3 Base somada.** R\$ 592,7 mi + R\$ 136,6 mi = **R\$ 729,3 milhões**. É uma soma deliberadamente conservadora: mistura ano-base 2024 com ano-base 2021.
- 4 Fatia do Fundo.** 5% de R\$ 729,3 milhões = **aproximadamente R\$ 36,5 milhões por ano**.



Este número é um piso, não uma previsão

Os R\$ 36,5 milhões representam um **piso empírico aproximado**, derivado de bases públicas identificáveis. Ele foi calculado **antes** de atualizar os números da Justiça Federal (defasados em cinco anos), **antes** de considerar outros ramos da Justiça da União eventualmente abrangidos e **antes** de todas as demais fontes do Fundo.⁷

A incerteza que muda o cálculo

Note que a Justiça do Trabalho responde por **81% da base identificada**. Se a expressão “Justiça da União de primeiro e segundo graus” for operacionalizada de modo a **não** abranger a Justiça do Trabalho, o piso empírico despenca de R\$ 36,5 milhões para cerca de **R\$ 6,8 milhões**. A interpretação abrangente é juridicamente plausível, mas ainda não está confirmada — e é um dos principais pontos de vigilância listados na Parte VI.

9. O efeito elevador: por que a receita pode crescer sozinha

O regime de custas da Justiça Federal continua baseado na **Lei nº 9.289/1996** e tornou-se extremamente defasado. O próprio diagnóstico do CNJ mostrou que as custas federais estavam muito atrás das praticadas por muitos tribunais estaduais.⁶

Em junho de 2026, o Senado ainda examinava o **PL nº 429/2024**, que propõe atualizar essas custas e criar o Fundo Especial da Justiça Federal. A versão então em discussão previa, por exemplo, custas cíveis equivalentes a **2% do valor da causa**, dentro de limites mínimo e máximo muito superiores aos atuais.⁸

Por que isso importa para o FDPU

O PL nº 1.881 vincula a receita do Fundo a **um percentual da arrecadação**, não a um valor nominal fixo. Consequência direta: **se o regime federal de custas for atualizado no futuro, a arrecadação do FDPU cresce automaticamente**, sem necessidade de alterar a lei do Fundo.

É um mecanismo de indexação silenciosa — e, no longo prazo, pode ser mais relevante do que o percentual inicial de 5%.

Mas não conte com isso ainda

O PL nº 429/2024 seguia em tramitação em junho de 2026, após receber novas emendas.⁹ Não seria prudente incorporar sua eventual arrecadação ampliada como receita certa do FDPU. Este estudo **não** a inclui em nenhum cenário quantificado.

10. Multas e bens abandonados: uma “opção de alta”, não uma base

Os 5% sobre multas cíveis por atos atentatórios à jurisdição podem gerar receita adicional interessante, porque determinadas multas são calculadas como **percentual do valor da causa** — o que dá a essa fonte um potencial de valores expressivos em processos de grande porte.

Ocorre que **não há base nacional consolidada e suficientemente confiável** que permita estimar quanto os magistrados federais efetivamente arrecadam por ano nessa categoria específica. Inventar uma precisão inexistente seria tecnicamente errado. O mesmo vale para os 5% da alienação de bens abandonados: além de altamente irregular, essa fonte depende do volume de bens efetivamente declarados abandonados e alienados e da consolidação da legislação a que o próprio projeto faz referência.

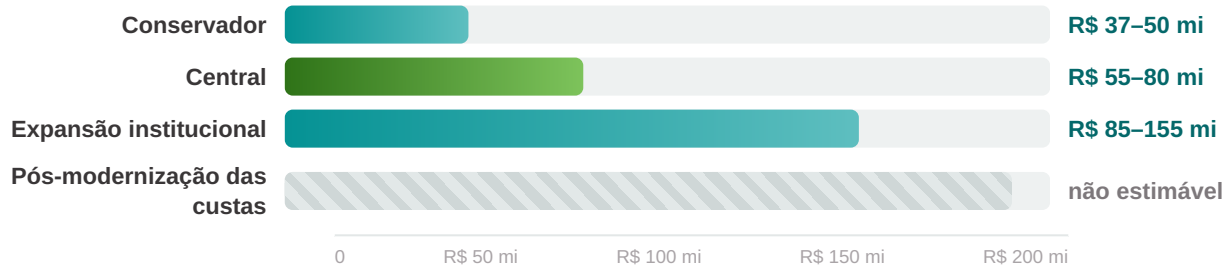
Como tratamos essas fontes

Elas entram nos cenários apenas como **faixas amplas**, jamais como número único. São o que em finanças se chamaria de *opção*: podem valer muito em determinado exercício e praticamente nada em outro. Nenhuma despesa continuada deveria ser lastreada nelas.

11. Cenários de receita anual

A melhor forma de projetar o FDPU é separar **receita estrutural** de **receita política ou eventual**. Todos os valores abaixo pressupõem o Fundo já maduro, com mecanismos de arrecadação implantados.

CENÁRIO	CUSTAS DA JUSTIÇA DA UNIÃO	EMENDAS, DOTAÇÕES, DOAÇÕES, TRANSF.	MULTAS, ALIENAÇÕES, CONCURSOS, OUTRAS	RECEITA TOTAL ESTIMADA
Conservador	R\$ 35–40 mi	R\$ 2–5 mi	R\$ 0–5 mi	R\$ 37–50 mi
Central	R\$ 40–45 mi	R\$ 5–10 mi	R\$ 10–25 mi	R\$ 55–80 mi
Expansão institucional	R\$ 45–60 mi	R\$ 10–20 mi	R\$ 30–75 mi	R\$ 85–155 mi
Após modernização das custas federais	superior ao intervalo anterior	variável	variável	pode superar R\$ 150 mi — não quantificável com rigor



O que consideramos mais provável

Receita própria **genuinamente nova e relativamente recorrente** da ordem de **R\$ 45 a R\$ 60 milhões por ano**, depois de implantados os mecanismos de arrecadação. Com emendas e transferências, é perfeitamente plausível um FDPU movimentando **R\$ 60 a R\$ 100 milhões** em determinados exercícios.

O que não podemos afirmar

Que R\$ 100 milhões estejam garantidos. O componente verdadeiramente seguro parece ser da ordem de **dezenas de milhões, não de centenas de milhões**, pelo menos sob o regime atual de custas. Os intervalos além da parcela de custas são **cenários analíticos, não previsões oficiais**.

12. Ordem de grandeza: o Fundo frente ao orçamento da DPU

Números absolutos dizem pouco. O que importa é a proporção. O PLOA 2026 previa aproximadamente **R\$ 892,4 milhões** para toda a DPU, frente a R\$ 831,8 milhões na proposta de 2025.¹⁰

4,5%

do orçamento anual da DPU, se o Fundo render R\$ 40 milhões

5,0%

se render R\$ 45 milhões

6,7%

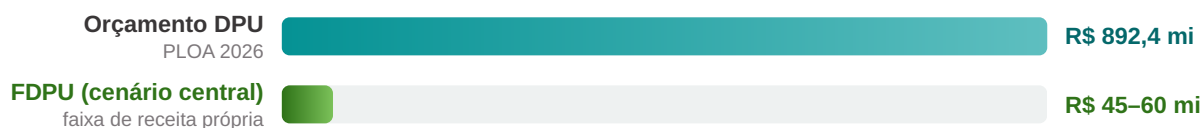
se render R\$ 60 milhões

Por que 5% a 7% não é pouco

Para uma instituição cujo orçamento total é **inferior a R\$ 1 bilhão**, uma fonte adicional dessa ordem não é marginal — principalmente porque ela pode ser concentrada justamente na **parcela mais comprimida** do orçamento: investimento, estrutura e expansão.

Em órgãos pequenos das funções de Estado, a maior parte dos recursos vai para pessoal, fazendo com que eventuais restrições incidam sobre custeio e investimento.¹⁷ É exatamente essa fatia estrangulada que o Fundo reforça.

Uma ilustração da proporção



A barra do FDPU está desenhada no limite superior da faixa central (R\$ 60 milhões), correspondente a 6,7% do orçamento. Comparação meramente ilustrativa: o Fundo não integra o orçamento ordinário e possui regime de execução próprio.

III

No que o dinheiro pode ser gasto

Aqui está o achado mais relevante — e mais mal compreendido — do texto aprovado: a proibição de gasto com pessoal **não é absoluta**.

-
- 13 A correção mais importante: a exceção do art. 7º
 - 14 O que é o art. 98 do ADCT
 - 15 O que a exceção não autoriza
 - 16 Os cinco requisitos cumulativos para a despesa de pessoal

PARTE III · NO QUE O DINHEIRO PODE SER GASTO

A correção mais importante

Circula a leitura de que “o FDPU não pode gastar com pessoal”. Essa leitura é **incompleta** — e a diferença é enorme.

O texto **não** estabelece uma proibição absoluta de despesas com pessoal. O parágrafo único do art. 7º diz que:

*“é vedada a aplicação da receita do FDPU em despesas com pessoal e encargos, **exceto aquelas relacionadas às ações previstas no inciso IV**, além de vedar verbas indenizatórias de qualquer natureza.”*

PL Nº 1.881/2025, ART. 7º, PARÁGRAFO ÚNICO³

E o inciso IV é justamente:

*“a execução de medidas voltadas ao cumprimento da obrigação constitucional prevista no **art. 98 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias**.”*

PL Nº 1.881/2025, ART. 7º, IV³

14. O que é o art. 98 do ADCT

Introduzido pela EC nº 80/2014, o art. 98 do ADCT determinou que o número de defensores por unidade jurisdicional seja **proporcional à demanda e à população** e estabeleceu que União, estados e Distrito Federal deveriam contar, **no prazo de oito anos**, com defensores públicos em todas as unidades jurisdicionais, priorizando regiões de maior exclusão social e densidade populacional.²

Esse prazo **terminou em 2022** sem que a universalização da DPU tivesse sido alcançada.

A porta que o texto abre

O que foi aprovado não é uma simples “triangulação” orçamentária. É algo mais direto: **despesas de pessoal que tenham vínculo demonstrável com a expansão e a interiorização exigidas pelo art. 98 do ADCT podem, em tese, ser financiadas diretamente pelo Fundo**.



Isso não parece acidental

Na Câmara houve **tentativa de destaque para retirar a exceção** do parágrafo único do art. 7º, mas o texto foi mantido. A redação final aprovada continuou permitindo expressamente despesas de pessoal vinculadas à implementação do art. 98 do ADCT.³ A permanência do dispositivo, após ser desafiada, reforça a leitura de que se trata de escolha deliberada do legislador.

15. O que a exceção não autoriza

Reconhecer a exceção não significa exagerá-la. Os limites são claros e devem ser ditos com a mesma ênfase.

O Fundo pode financiar

- ✓ Construção, ampliação, reforma e adequação de prédios próprios **ou cedidos**, inclusive imóveis cedidos sem ônus e por prazo determinado (art. 7º, II)
- ✓ Computadores, infraestrutura tecnológica, mobiliário, veículos e equipamentos de videoconferência (art. 7º, III)
- ✓ Aquisição de software e licenças permanentes
- ✓ Serviços especializados, contratos de TI, nuvem, manutenção e suporte de sistemas
- ✓ Convênios e contratos necessários às finalidades do Fundo (art. 4º)
- ✓ Material de consumo e passagens contratadas institucionalmente, quando vinculados a projetos do Fundo
- ✓ **Despesas de pessoal com nexso objetivo no art. 98 do ADCT** (art. 7º, IV c/c § único)

O Fundo não pode financiar

- ✗ **Verbas indenizatórias de qualquer natureza** — sem exceção alguma
- ✗ Reajuste linear de toda a carreira sob o argumento genérico de que melhores salários fortalecem a instituição
- ✗ Criação de cargos, alteração de subsídio ou revisão de tabela remuneratória
- ✗ Gratificação criada com o nome de “interiorização” apenas como mecanismo de distribuição de receita
- ✗ Custeio ordinário genérico da DPU sem vinculação às finalidades aprovadas
- ✗ Auxílios, indenizações e parcelas de natureza indenizatória em geral

Atenção especial: verbas indenizatórias

A vedação a verbas indenizatórias **não comporta a exceção** concedida às despesas de pessoal. Isso recomenda cautela, por exemplo, com **diárias, ajuda de custo** e outras parcelas que juridicamente tenham natureza indenizatória. O Fundo poderá financiar o contrato de transporte, uma passagem ou a infraestrutura de determinado projeto, quando cabível — mas não se deve presumir que possa financiar as indenizações pessoais correspondentes.

Em resumo: **não há espaço seguro para usar o FDPU como fundo de pagamento de auxílios ou “penduricalhos”**.

16. Os cinco requisitos cumulativos para a despesa de pessoal

Para que uma despesa de pessoal possa ser custeada pelo Fundo, é preciso que estejam presentes, **simultaneamente**:

- 1 **Cargo legalmente existente** — o Fundo não cria cargo.
- 2 **Autorização orçamentária** — a despesa precisa de previsão.
- 3 **Observância das regras fiscais** — limites de pessoal e arcabouço continuam aplicáveis.
- 4 **Nexso objetivo** entre a despesa e a ação de interiorização/expansão fundada no art. 98 do ADCT.
- 5 **Aprovação da ação** segundo a governança do FDPU.

A distinção decisiva

O Fundo **não cria o cargo, não cria o reajuste e não modifica a tabela remuneratória**. Ele pode financiar determinada despesa **juridicamente já existente**. Confundir essas duas coisas é a origem da maior parte das expectativas frustradas em torno de fundos públicos.

IV

O que muda na prática

Quatro casos concretos, construídos com números do próprio estudo, para tornar visível aquilo que a linguagem orçamentária esconde.

- 17** Quatro casos concretos (unidade no interior · substituição orçamentária · expansão de R\$ 30 mi · escala)
- 18** A cadeia econômica até um eventual reajuste
- 19** O que muda para servidores e para defensores
- 20** Interiorização híbrida: o segundo eixo de expansão

PARTE IV · O QUE MUDA NA PRÁTICA

Quatro casos concretos

Os casos a seguir são **ilustrativos**. Usam a estrutura de custos descrita no estudo para mostrar mecanismos, não para prever valores de unidades específicas.

CASO PRÁTICO 1

Abrir uma unidade em uma cidade do interior

Uma subseção da Justiça Federal existe no município, mas não há unidade da DPU. A prefeitura ou outro ente público oferece um imóvel em cessão, sem ônus.

ETAPA DA IMPLANTAÇÃO	MODELO ATUAL	MODELO COM O FDPU
Obtenção do espaço físico	cessão ou locação	cessão ou locação
Reforma e adequação do imóvel cedido	ORÇAMENTO ORDINÁRIO	FDPU · ART. 7º, II
Mobiliário e instalações	ORÇAMENTO ORDINÁRIO	FDPU · ART. 7º, III
Computadores, rede e videoconferência	ORÇAMENTO ORDINÁRIO	FDPU · ART. 7º, III
Veículo	ORÇAMENTO ORDINÁRIO	FDPU · ART. 7º, III
Sistemas e licenças	ORÇAMENTO ORDINÁRIO	FDPU · ART. 7º, III
Folha do pessoal lotado na nova unidade	ORÇAMENTO ORDINÁRIO	FDPU, SE HOUVER NEXO COM O ART. 98
Criação dos cargos correspondentes	LEI ESPECÍFICA	LEI ESPECÍFICA

O que muda: praticamente todas as etapas de implantação deixam de disputar espaço com a folha de pagamento no orçamento ordinário. Isso **reduz significativamente o custo marginal de abrir uma unidade** — e, por consequência, torna politicamente mais fácil defender a abertura da próxima.

O que não muda: a última linha. Prédio e computador não prestam assistência jurídica. Sem cargos criados e providos, a unidade não funciona.

CASO PRÁTICO 2

O efeito de substituição orçamentária

Imagine uma DPU hipotética com **R\$ 900 milhões** de orçamento total, assim distribuídos:



Se o FDPU passa a financiar **R\$ 40 milhões** em tecnologia, equipamentos, reformas e projetos que antes precisavam ser atendidos pelos R\$ 200 milhões discricionários, a instituição passa a necessitar de **menos recursos ordinários para manter a mesma capacidade operacional**.



Economicamente, a instituição **ganha espaço**. Na formulação da proposta orçamentária seguinte, isso pode permitir que a DPU defenda maior dotação de pessoal, provimento de cargos vagos, criação de novos cargos, implementação mais rápida de carreiras, futura reestruturação remuneratória, expansão da força de trabalho — ou, simplesmente, a manutenção do orçamento ordinário com o Fundo funcionando como adicional líquido.

O que não acontece

R\$ 50 milhões pagos pelo FDPU em obras ≠ R\$ 50 milhões automaticamente disponíveis para reajuste salarial. Entre uma coisa e outra existem LOA, eventual crédito orçamentário e, quando houver aumento remuneratório ou criação de cargos, **lei específica** e atendimento das restrições fiscais. Recursos de investimento e custeio não se transformam administrativamente em folha por decisão interna.¹²

CASO PRÁTICO 3

Uma expansão de R\$ 30 milhões

Suponha um programa anual de expansão com a seguinte estrutura de custos:



Sob a leitura do art. 7º, IV combinado com a exceção do parágrafo único, **talvez os R\$ 30 milhões possam ser financiados integral ou majoritariamente pelo Fundo** — inclusive os R\$ 15 milhões de pessoal, se demonstradamente relacionados ao art. 98 do ADCT.

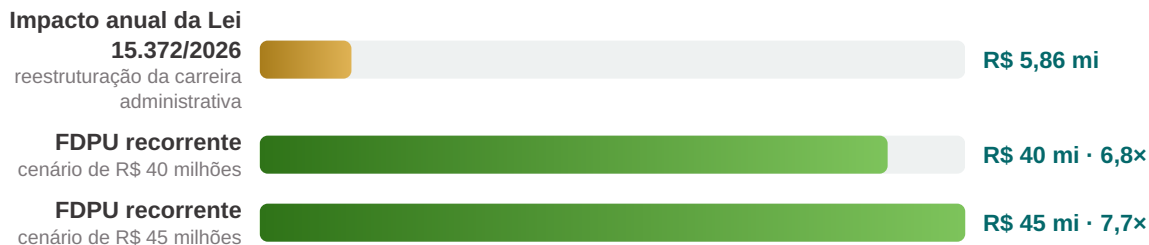
O orçamento ordinário da DPU que seria necessário para essa expansão deixa, então, de ser o único suporte financeiro. **Isso é muito mais forte do que uma mera substituição de computador por folha.**

Ressalva: trata-se de uma leitura jurídica defensável, não de uma certeza. Sua viabilidade concreta dependerá dos critérios que a regulamentação estabelecer para demonstrar o nexo com o art. 98.

CASO PRÁTICO 4

Escala: o Fundo frente à reestruturação de 2026

A carreira administrativa da DPU foi reestruturada pela **Lei nº 15.372/2026**, em vigor desde abril de 2026, com reajustes e reorganização implantados ao longo de três anos. O impacto final informado foi de aproximadamente **R\$ 5,86 milhões por ano**, custeado pelo orçamento da própria DPU e condicionado à LOA e à responsabilidade fiscal.¹⁵



Leia esta comparação com cuidado

Isto **não** quer dizer que R\$ 40 milhões possam ser transformados em reajuste. O que a comparação demonstra é outra coisa, e é importante: **a ordem de grandeza do novo fluxo financeiro é suficientemente alta para alterar materialmente a restrição orçamentária** sob a qual decisões de carreira são negociadas. É um argumento sobre poder de negociação, não sobre disponibilidade de caixa para folha.

18. A cadeia econômica até um eventual reajuste

Este é o mecanismo indireto — o mais realista e o mais frequentemente mal explicado.

- 1 O FDPU recebe receitas vinculadas (custas, multas, alienações, emendas, transferências).
- 2 Financia infraestrutura, tecnologia e parte da expansão.
- 3 Diminui a pressão dessas despesas sobre o orçamento ordinário.
- 4 A DPU passa a ter maior capacidade de priorizar pessoal em sua proposta orçamentária.
- 5 Cria-se margem política e fiscal para negociar cargos e reestruturação.
- 6 Eventual reajuste ou nova carreira é aprovado por lei própria.

A palavra crítica é “capacidade”, não “direito”

O Fundo fortalece o argumento orçamentário. **Não gera direito subjetivo a reajuste.** Qualquer material associativo que sugira o contrário estaria criando expectativa indevida.

19. O que muda para servidores e para defensores

Para os servidores

O Fundo chega em momento particularmente favorável: a carreira administrativa acaba de ser reestruturada, e o novo fluxo financeiro é várias vezes maior que o impacto anual daquela reestruturação.

Efeitos prováveis: mais unidades e, portanto, mais justificativa objetiva para novos concursos e provimento de vagas; melhores condições materiais de trabalho; menor sobrecarga por servidor à medida que a cobertura se distribui; maior espaço fiscal futuro para discutir valorização.

O que não vem junto: nenhum reajuste automático. Nenhuma criação automática de cargos.

Para os defensores

O efeito tende a ser mais indireto do ponto de vista remuneratório e mais direto do ponto de vista de expansão. O Fundo não altera subsídios — elevação remuneratória continua dependendo de iniciativa legislativa, aprovação pelo Congresso, autorização orçamentária e limites constitucionais e fiscais.

Mas pode melhorar substancialmente quatro componentes da carreira: **lotação**, porque novas unidades exigem defensores; **mobilidade**, porque uma rede maior cria mais possibilidades de remoção; **carga de trabalho**, porque cobertura e tecnologia distribuem melhor a demanda; e **estrutura de trabalho**, porque sedes, sistemas e equipes deixam de competir tão intensamente com a folha.

Esses efeitos podem ser **mais relevantes para a qualidade da carreira** do que um pequeno incremento nominal de remuneração.

20. Interiorização híbrida: o segundo eixo de expansão

O art. 7º, III autoriza veículos, equipamentos e software. Na prática, isso torna plausível um modelo diferente do tradicional: **unidades físicas menores associadas a atendimento remoto, videoconferência, triagem digital, inteligência de dados, automação processual e equipes regionalizadas.**

Nesse cenário, cada novo posto de atendimento não precisaria replicar toda a infraestrutura de uma unidade tradicional. O Fundo poderia, portanto, produzir **mais cobertura por defensor e por servidor** — e não apenas aumentar o número de sedes.



Riscos e pontos cegos

Um estudo que só apresentasse o lado positivo seria propaganda, não análise. Estes são os seis riscos que podem esvaziar o efeito do Fundo.

-
- 21 O risco central: adicionalidade x substituição
 - 22 Os seis riscos jurídicos e administrativos
 - 23 O gargalo que o Fundo sozinho não resolve: cargos

PARTE V · RISCOS E PONTOS CEGOS

O risco central

De todos os riscos, um sozinho pode anular o efeito positivo do Fundo sobre as carreiras. Ele deve ser acompanhado desde o primeiro orçamento posterior à criação do FDPU.

Suponha que o FDPU gere R\$ 60 milhões. Há dois comportamentos orçamentários possíveis:

Cenário A — Adicionalidade

Orçamento ordinário da DPU: **R\$ 900 mi**
FDPU: + **R\$ 60 mi**

Capacidade total: R\$ 960 mi

O PL muda **estruturalmente** a DPU.

Cenário B — Substituição

Orçamento ordinário reduzido: **R\$ 840 mi**
FDPU: + **R\$ 60 mi**

Capacidade total: R\$ 900 mi

Muda apenas a **fonte** de financiamento. Nada mais.



Por que esse risco é concreto

O cenário fiscal de 2026 mostra despesas discricionárias sob pressão: o governo elevou em maio o bloqueio das despesas sujeitas ao limite fiscal para **R\$ 23,7 bilhões**.¹⁶ Embora a DPU tenha autonomia orçamentária constitucional, a disponibilidade fiscal global e a legislação orçamentária continuam relevantes.

Por isso, a questão mais importante após a sanção será preservar o princípio político de que o FDPU é complementar, e não substitutivo, às dotações ordinárias necessárias à DPU.

22. Os seis riscos jurídicos e administrativos

1

Interpretação de “Justiça da União”

Quanto mais ampla a leitura operacional da expressão “1º e 2º graus”, maior a receita. A regulamentação e os mecanismos de recolhimento precisarão ser construídos em coordenação com os órgãos do Judiciário. **É o risco de maior impacto financeiro.**

2

Regulamentação da exceção de pessoal

A DPU deverá definir critérios objetivos para demonstrar o vínculo com o art. 98. Regra ampla demais gera questionamento de controle; regra restritiva demais desperdiça a ferramenta mais importante do projeto.

3

Volatilidade das receitas

Multas, alienações, concursos e emendas não devem sustentar compromissos permanentes de folha. Boa governança financeira despesa continuada apenas com a parcela verdadeiramente recorrente.

4

Expansão sem quadro efetivo

Prédios e computadores não prestam assistência jurídica sozinhos. O Fundo precisa caminhar junto com planejamento de força de trabalho.

5

Substituição do orçamento ordinário

Já detalhado nesta parte. É, economicamente, **o maior risco** para o efeito positivo sobre as carreiras.

6

Concentração de governança

O Conselho Curador reúne três cargos da alta administração; a composição dos demais conselhos fica para o regulamento. A qualidade desse regulamento define transparência, participação e planejamento regional.

23. O gargalo que o Fundo sozinho não resolve: cargos

A infraestrutura não substitui quadro de pessoal. Em junho de 2026, a Câmara avançou em proposta que cria **91 cargos em comissão** na DPU — e **o próprio relator reconheceu que a quantidade é insuficiente** diante da necessidade institucional. A proposta original era muito maior: **784 cargos em comissão e 362 funções de confiança**, reduzidos durante a tramitação.¹⁴

**A síntese do problema**

O Fundo resolve boa parte do problema de financiamento da expansão. Não resolve, sozinho, o problema de autorização legal de força de trabalho.

Assim, o FDPU torna a expansão financeiramente muito mais viável, mas sua eficácia máxima dependerá de um segundo movimento legislativo: **criação e provimento de cargos efetivos** de servidores e defensores suficientes para ocupar as novas unidades. Vale registrar que os 91 cargos referidos são **em comissão** — não se confundem com os cargos efetivos necessários ao funcionamento das unidades.

VI

O que a ASERDPU vai acompanhar

Aprovar o Fundo foi a etapa mais visível. As decisões que determinarão seu efeito real sobre as carreiras acontecerão depois — e com muito menos atenção pública.

PARTE VI · AGENDA DE VIGILÂNCIA

Seis pontos de vigilância

Esta seção não promete resultados. Ela declara, de forma transparente, o que a Associação entende que precisa ser observado — e por quê.

#	O QUE VAMOS ACOMPANHAR	POR QUE ISSO IMPORTA
1	Sanção ou veto incisos III, IV e V do art. 6º e § único do art. 7º	É o filtro de tudo. Um veto às fontes de receita ou à exceção de pessoal invalidaria a maior parte das conclusões financeiras deste estudo.
2	Adicionalidade substituição comparação da dotação ordinária ano a ano	x É o risco econômico central. Acompanhar se a dotação ordinária da DPU se mantém ou é reduzida na proporção em que o Fundo cresce.
3	Regulamentação da exceção de pessoal critérios de nexo com o art. 98 do ADCT	Define se o canal mais potente do Fundo será utilizável na prática ou permanecerá letra morta por excesso de cautela regulamentar.
4	Composição dos conselhos Conselho Gestor e Conselho Fiscal	Determina transparência, participação institucional e existência de critérios objetivos e territoriais de priorização das aplicações.
5	Alcance de “Justiça da União” inclusão ou não da Justiça do Trabalho	É a variável de maior impacto sobre a arrecadação: responde por cerca de 81% do piso empírico calculado neste estudo.
6	Agenda de cargos efetivos concursos, provimento e criação de cargos	Sem força de trabalho autorizada, a expansão financiada pelo Fundo produz estrutura ociosa e sobrecarga redistribuída, não ampliação real de atendimento.

O cenário mais favorável

No plano estratégico, o melhor resultado possível combina **quatro políticas simultâneas**:

① preservar integralmente a dotação ordinária da DPU; ② tratar o FDPU como receita adicional e acumulá-lo com disciplina; ③ direcionar o Fundo prioritariamente à interiorização e à transformação digital; e ④ promover, por legislação própria, a expansão do quadro de servidores e defensores.

Reunidas essas quatro condições, o PL nº 1.881/2025 pode produzir um **ciclo virtuoso**: receita própria → infraestrutura → expansão → novos cargos → redução de sobrecarga → fortalecimento institucional → maior espaço no orçamento ordinário → maior capacidade para valorização das carreiras.

É nesse mecanismo — mais do que em uma transferência direta do Fundo para salários — que reside o maior potencial de transformação de longo prazo para a Defensoria Pública da União.

PARTE VII · SÍNTESE

Quadro-síntese dos efeitos

Avaliação consolidada, considerando sanção integral: **impacto institucional alto** e **impacto remuneratório indireto de médio a alto potencial**.

DIMENSÃO	EFEITO ESPERADO	INTENSIDADE
Receita própria recorrente	dezenas de milhões por ano	ALTA
Investimentos e tecnologia	grande aumento de capacidade	MUITO ALTA
Obras e novas unidades	financiamento muito facilitado	MUITO ALTA
Interiorização	mecanismo diretamente previsto na lei	MUITO ALTA
Pessoal vinculado à expansão do art. 98	possibilidade de financiamento direto	ALTA
Independência financeira institucional	aumenta	ALTA
Novos concursos e nomeações	favorecidos pela expansão	MÉDIA/ALTA
Remuneração de servidores	nenhum reajuste automático; maior espaço fiscal futuro	MÉDIA
Subsídio dos defensores	nenhum reajuste automático; efeito orçamentário indireto	MÉDIA
Criação de cargos	não ocorre automaticamente	INDIRETA
Verbas indenizatórias	vedadas, sem exceção	NULA

A conclusão em uma frase

O FDPU não é apenas um fundo para comprar computadores e reformar prédios. A redação aprovada cria um instrumento capaz de financiar **infraestrutura + tecnologia + projetos + expansão territorial +, excepcionalmente, pessoal ligado diretamente à universalização prevista no art. 98 do ADCT**. Isso muda significativamente a equação orçamentária da Defensoria Pública da União.

Ganho imediato e funcional

Novas unidades, equipamentos, sistemas, melhores instalações, maior quadro, menor sobrecarga e maior mobilidade.

Ganho financeiro indireto

À medida que o Fundo assume despesas que hoje disputam espaço no orçamento ordinário, melhora a capacidade da DPU de acomodar despesas de pessoal e de apresentar futuras propostas de valorização.

Ganho jurídico específico

Para a expansão do art. 98, o texto permite **vinculação direta** entre Fundo e despesa de pessoal — o potencial de fortalecimento da carreira é maior do que sugere a leitura simplificada de que “o FDPU não pode gastar com pessoal”.

E o que continua exigindo lei própria

Cada reajuste, cada criação de cargo, cada alteração de subsídio ou de tabela remuneratória continua exigindo **seu próprio fundamento legal e orçamentário**. O Fundo melhora as condições da negociação. Ele não é a negociação.



Apêndice técnico

Classificação orçamentária provável, glossário e fontes. Material de apoio para uso institucional e para quem for aprofundar o tema.

- A** Classificação orçamentária provável (GND 4, GND 3 e GND 1)
- B** Glossário
- C** Notas metodológicas e limitações
- D** Fontes consultadas

APÊNDICE A

Classificação orçamentária provável

Distinção necessária

O PL nº 1.881/2025 define **finalidades materiais** para o dinheiro. A classificação contábil e orçamentária concreta — ação, plano orçamentário, grupo de natureza da despesa, modalidade de aplicação, elemento de despesa e fonte/destinação — **será detalhada posteriormente** na LOA, nos créditos orçamentários, no SIOP/Siafi e na regulamentação do Fundo. O MTO é o instrumento técnico utilizado pela União para essa classificação.¹¹ As tabelas abaixo indicam enquadramentos **prováveis**, não definitivos.

GND 4 — Investimentos (o uso mais claramente autorizado)

TIPO DE GASTO	CLASSIFICAÇÃO PROVÁVEL	BASE NO PL
Construção de unidade da DPU	4.4.90.51 — Obras e Instalações	art. 7º, II
Ampliação de prédio	4.4.90.51	art. 7º, II
Reforma e adaptação	4.4.90.51 ou natureza corrente, conforme a natureza contábil da intervenção	art. 7º, II
Computadores e infraestrutura tecnológica	4.4.90.52 — Equipamentos e Material Permanente	art. 7º, III
Mobiliário	4.4.90.52	art. 7º, III
Veículos	4.4.90.52	art. 7º, III
Equipamentos de videoconferência e atendimento remoto	4.4.90.52	art. 7º, III
Aquisição de software e licenças permanentes	investimento ou serviço de TIC, conforme a natureza do direito adquirido	art. 7º, III

Sobre obras e aquisição de imóveis

A autorização para obras é **ampla**: alcança prédios próprios ou cedidos, inclusive imóveis cedidos sem ônus e por prazo determinado — particularmente útil para interiorização, porque a DPU poderá receber um espaço de outro ente público e usar o FDPU para adaptá-lo, em vez de depender da aquisição de sede nova.

Por outro lado, o texto **não menciona expressamente a compra de imóveis** entre as destinações do art. 7º, II — fala em construção, ampliação, reforma e adequação. Não se deve tratar a aquisição onerosa de imóveis como despesa automaticamente autorizada sem exame da futura regulamentação.

GND 3 — Outras Despesas Correntes (custeio e serviços)

DESPESA	NATUREZA PROVÁVEL
Material de consumo para projetos e atendimento	3.3.90.30
Passagens e locomoção contratada institucionalmente	3.3.90.33
Serviços especializados de pessoa jurídica	3.3.90.39
Serviços de tecnologia da informação	3.3.90.40

DESPESA	NATUREZA PROVÁVEL
Licenciamento, nuvem, manutenção e suporte de sistemas	3.3.90.40 ou 3.3.90.39, conforme classificação
Contratos necessários à execução dos projetos do Fundo	GND 3, elemento correspondente ao objeto
Convênios e transferências destinados às finalidades do Fundo	modalidade/natureza correspondente ao beneficiário

Isso decorre não apenas do art. 7º: o **art. 4º** autoriza expressamente o Conselho Gestor a aprovar e celebrar **convênios e contratos** necessários às finalidades do FDPU.¹

Dois limites importantes

- Primeiro:** a autorização do Fundo **não é uma autorização genérica** para transferir todo o custeio ordinário da DPU ao FDPU. O gasto precisa ser vinculado às finalidades institucionais aprovadas pelo Conselho Curador.
- Segundo:** verbas indenizatórias são proibidas **sem exceção** — o que recomenda cautela com diárias, ajuda de custo e parcelas de natureza indenizatória.

GND 1 — Pessoal e Encargos Sociais (possibilidade excepcional)

Para despesas diretamente vinculadas à implementação do art. 98 do ADCT, a exceção legal permite que apareça GND 1. Em tese, isso pode alcançar rubricas como **3.1.90.11 — Vencimentos e Vantagens Fixas — Pessoal Civil**, além das correspondentes obrigações patronais, **desde que presentes, simultaneamente**, os cinco requisitos descritos na Parte III deste estudo.

Registre-se ainda que o orçamento federal pode alterar grupos de natureza de despesa dentro de determinadas programações por meio dos instrumentos previstos na legislação orçamentária; em 2026 a SOF editou normas específicas aplicáveis também à DPU para alterações orçamentárias.¹² Isso **não** significa, porém, que recursos de investimento ou custeio se transformem administrativamente em folha por decisão interna.

APÊNDICE B

Glossário

ADCT — Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. Parte da Constituição que trata de regras de transição. Seu art. 98, inserido pela EC nº 80/2014, é o fundamento da exceção de pessoal do FDPU.

Contingenciamento / bloqueio — Limitação de empenho e movimentação financeira aplicada durante o exercício para cumprir metas fiscais. Atinge sobretudo despesas discricionárias.

Custas processuais — Valores pagos pelas partes pela prestação do serviço jurisdicional. O FDPU receberá 5% das custas recolhidas na Justiça da União de 1º e 2º graus.

Despesa discricionária — Aquela sobre a qual o gestor tem margem de decisão (custeio e investimento), em oposição às obrigatórias (folha, benefícios). É a primeira a ser cortada em ajustes.

FDPU — Fundo de Fortalecimento do Acesso à Justiça, Promoção dos Direitos Fundamentais e Estruturação da Defensoria Pública da União, criado pelo PL nº 1.881/2025.

GND — Grupo de Natureza da Despesa — Classificação orçamentária por tipo de gasto. GND 1: pessoal e encargos. GND 3: outras despesas correntes (custeio). GND 4: investimentos.

Interiorização — Política de levar unidades da instituição a municípios do interior, ampliando a cobertura territorial do atendimento.

LOA — Lei Orçamentária Anual — Lei que fixa a despesa e estima a receita da União para o exercício. Nenhuma despesa pública é executada sem previsão nela.

MTO — Manual Técnico de Orçamento — Instrumento editado pela União que define como classificar receitas e despesas orçamentárias.

PLOA — Projeto de Lei Orçamentária Anual, a proposta enviada ao Congresso antes de virar LOA.

Saldo acumulável — Regra pela qual o saldo financeiro positivo do Fundo, não utilizado no exercício, é transferido ao exercício seguinte, em vez de retornar ao caixa geral.

SIOP / Siafi — Sistemas federais de planejamento e orçamento (SIOP) e de administração financeira (Siafi), nos quais a execução é registrada.

Verba indenizatória — Parcela que repõe um gasto ou compensa uma situação, sem natureza remuneratória (ex.: diárias, ajuda de custo). **Vedada em qualquer hipótese** no FDPU.

APÊNDICE C

Notas metodológicas e limitações

- 1 **Bases de anos diferentes.** O piso empírico soma custas da Justiça do Trabalho de 2024 com custas da Justiça Federal de 2021. A mistura é conservadora — o dado federal está defasado e provavelmente subestima a base atual —, mas não constitui série homogênea.
- 2 **Ausência de série para multas e alienações.** Não há base nacional consolidada e confiável para estimar a arrecadação anual dessas fontes na Justiça Federal. Por isso elas aparecem apenas como faixas amplas nos cenários.
- 3 **Cenários não são previsões.** As faixas das colunas “emendas, dotações, doações e transferências” e “multas, alienações, concursos e outras” foram construídas por hipótese, para dar ordem de grandeza.
- 4 **Casos práticos são ilustrativos.** Os valores dos casos 1 a 4 servem para demonstrar mecanismos. Não correspondem a unidades, programas ou orçamentos reais e específicos.
- 5 **A leitura jurídica da exceção de pessoal é interpretativa.** Ela decorre da literalidade do art. 7º, IV c/c parágrafo único, mas depende de regulamentação e pode ser objeto de entendimento diverso pelos órgãos de controle.
- 6 **Atualização recomendada.** A estimativa deve ser refinada assim que houver dados consolidados do recolhimento de custas de cada ramo da Justiça da União e a regulamentação definir o procedimento de transferência.

APÊNDICE D

Fontes consultadas

1

PL 1881/2025 — Senado Federal (tramitação e parecer de Plenário)
www25.senado.leg.br/pt_BR/web/atividade/materias/-/materia/171475

2

Emenda Constitucional nº 80, de 2014 — Planalto
planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc80.htm

3

PL 1881/2025 — Portal da Câmara dos Deputados (ficha de tramitação e texto aprovado)
camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2500510

4

Justiça em Números 2026 — Portal CNJ
cnj.jus.br/justica-em-numeros-2026-estoque-de-processos-cai-em-ano-de-maior-demanda-da-serie-historica/

5

Julgamentos na Justiça do Trabalho superaram 4 milhões em 2024 — Portal CNJ
cnj.jus.br/julgamentos-na-justica-do-trabalho-superaram-4-milhoes-em-2024/

6

Diagnóstico das Custas Processuais praticadas nos Tribunais (2023), ano-base 2021 — CNJ
Diagnóstico das custas processuais, CNJ, versão de abril de 2023

7

Cálculo derivado deste estudo a partir das fontes 5 e 6
5% sobre base somada de R\$ 729,3 milhões

8

PL 429/2024 — Senado Federal (atualização das custas da Justiça Federal)
www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/162188

9

PL 429/2024 — situação de tramitação em junho de 2026
www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/162188

10

Variação do orçamento dos órgãos públicos (PLOA 2026) — Câmara dos Deputados
camara.leg.br/internet/agencia/infograficos-html5/tabela-2025/variacao-do-orcamento-dos-orgaos-publicos.html

11

SOF/MPO inclui, em Manual, capítulo com orientações sobre execução do orçamento
gov.br/planejamento/pt-br/assuntos/noticias/2026/fevereiro/

12

Portarias MPO 2026 (alterações orçamentárias)
gov.br/planejamento/pt-br/acesso-a-informacao/institucional/atos-normativos/2026/portarias-mpo

13

Sessão especial do Senado destaca importância da Defensoria Pública da União — Senado Notícias
www12.senado.leg.br/noticias/materias/2026/05/07/

14

Comissão aprova criação de 91 cargos na Defensoria Pública da União — Câmara dos Deputados
camara.leg.br/noticias/1283026-comissao-aprova-criacao-de-91-cargos-na-defensoria-publica-da-uniao

15

Entra em vigor a reestruturação de carreiras da DPU (Lei nº 15.372/2026) — Senado Notícias
www12.senado.leg.br/noticias/materias/2026/04/06/

16

Governo eleva bloqueio das despesas sujeitas ao limite fiscal — Ministério do Planejamento
gov.br/planejamento/pt-br/assuntos/noticias/2026/maio/

17

Orçamento 2026: relatora setorial pede recomposição de recursos para a área de Poderes de Estado — Câmara dos Deputados
camara.leg.br/noticias/1230969-orcamento-2026-relatora-setorial-pede-recomposicao-de-recursos-para-a-area-de-poderes-de-estado/

Sobre este estudo

Elaboração: Tesouraria da ASERDPU — Associação dos Servidores e Servidoras da Defensoria Pública da União.

Data de referência: agosto de 2026.

Natureza: material informativo de caráter associativo.

Este documento não representa manifestação oficial da Defensoria Pública da União, não constitui parecer jurídico e não cria direitos ou expectativas de direito. As estimativas apresentadas são analíticas e devem ser revistas à medida que a tramitação avance e que dados consolidados sejam publicados. **Sugestões, correções e dados adicionais são bem-vindos e podem ser encaminhados à Associação.**